

INSTRUMENTO CONSTITUTIVO E ESTATUTOS DA:
FUNDAÇÃO PARA A REDUÇÃO DA POBREZA DE TIMOR-LESTE

ÍNDICE

PARTE I	CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	5
PARTE II	PROPÓSITO E OBJECTO GERAL	6
PARTE III	PODERES E DEVERES DA FUNDAÇÃO	7
PARTE IV	'TRUSTS' ESPECIAIS	8
PARTE V	CAPITAL E RECEITAS	8
PARTE VI	CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	9
PARTE VII	REUNIÕES DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	
	12	
PARTE VIII	CONTAS E AUDITORIA	
	13	
PARTE X	INDEMNIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES E OUTROS RESPONSÁVEIS	
	14	
PARTE XI	EMPRÉSTIMOS A ADMINISTRADORES E TRABALHADORES	
	14	
PARTE XII	ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS	
	15	
PARTE XIII	SELO BRANCO COMUM	
	15	
PARTE XIV	LIQUIDAÇÃO OU DISSOLUÇÃO	
	15	

INSTRUMENTO CONSTITUTIVO
DA
FUNDAÇÃO PARA A REDUÇÃO DA POBREZA DE TIMOR-LESTE
(a Fundação)

A. NOME OFICIAL

O nome oficial da Fundação é: FUNDAÇÃO PARA A REDUÇÃO DA POBREZA DE TIMOR-LESTE, e usará a sigla: “FPR”.

B. FORMA ORGANIZACIONAL

Fundação

C. ENDEREÇO DA FUNDAÇÃO

Fundação para a Redução da Pobreza
A/C Banco Asiático de Desenvolvimento, Escritório Especial em Timor-Leste
ADB-Edifício do Banco Mundial
Avenida dos Direitos Humanos
Díli, Timor-Leste

D. PROPÓSITO DA FUNDAÇÃO

A Fundação é criada com o Propósito de Benefício Público, cujo Benefício será levado avante por meio do apoio a qualquer actividade que melhore directa ou indirectamente os padrões de vida ou o bem-estar económico dos cidadãos de Timor-Leste, dos pobres em especial.

A fundação possui ou adquirirá e tenciona adquirir doações de dinheiro e bens para levar avante o seu Propósito.

E. MONTANTE E FONTES DO CAPITAL INICIAL

O capital inicial será de US\$100, provenientes do Projecto de Desenvolvimento de Micro-Finanças (Subvenção 8186 – ETM/TF).

F. INFORMAÇÃO PARA CONTACTOS

Nome do Secretário: (A ser nomeado à luz dos Estatutos Sociais)

Endereço do Secretário:
Timor-Leste
Fax do Secretário:

A/c ADB SOET, Edifício ADB-WB, Díli,
(670 390) 324 132

G. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Os membros do Conselho de Administração nomeados pela primeira vez são:

Nome	Data e local de nascimento	Ocupação	Endereço	Nacionalidade
ADMINISTRADORES por inerência de funções 1 Nomeado pelo ADB 2 Nomeado pela AusAID, ou, na eventualidade de a AusAID não nomear alguém, deverá ser o ADB a fazê-lo. 3 Nomeado por Portugal ou, na eventualidade de Portugal não nomear alguém, deverá ser o ADB a fazê-lo.				
ADMINISTRADORES Gerais 4 Representante de Timor-Leste a ser nomeado pelo Ministro da Economia e Desenvolvimento				Timorense
5 Representante de Timor-Leste a ser nomeado pelo Ministro da Economia e do Desenvolvimento				Timorense

H. São anexados os ESTATUTOS da Fundação.

ESTATUTOS:

FUNDAÇÃO PARA A REDUÇÃO DA POBREZA DE TIMOR-LESTE

PARTE I CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Interpretação

Nestas Cláusulas salvo na medida em que o contexto ou o assunto indique ou requeira outra coisa, o termo:

- a. "Fundação" significa a entidade jurídica registada ao abrigo da Ordem Executiva ? 2001/7, cujas operações são regidas por estes ESTATUTOS, e cujo nome é FUNDAÇÃO PARA A REDUÇÃO DA POBREZA DE TIMOR-LESTE.
- b. "Administrador" significa o Administrador ou Administradores actualmente ao serviço da Fundação, quer sejam originais, adicionais ou substitutos.
- c. "Administradores por inerência de funções" refere-se apenas aos representantes designados ou nomeados para o Conselho de Administração do Banco Asiático de Desenvolvimento ou qualquer um dos principais doadores do Fundo Fiduciário para Timor-Leste.
- d. "Administradores Gerais" refere-se a Administradores outros que não os nomeados por inerência de funções para o Conselho de Administração.
- e. "Bens" inclui veículos e equipamentos, mobiliário, terras e imóveis, dinheiro em espécie, acções, títulos de dívida, obrigações, depósitos, contas correntes, contas de poupança, ou qualquer outro tipo de activos que, de tempos em tempos, pertençam, sejam atribuídos ou estejam sob o controlo ou gestão da Fundação, ou que no futuro lhe possam ser atribuídos.
- f. "Trusts Especiais" refere-se a qualquer bem recebido pela Fundação a partir de quaisquer fontes outras que não o Fundo Fiduciário para Timor-Leste (TFET) para qualquer Propósito compatível com o Propósito e Objectos Gerais da Fundação, e a serem aplicados conforme orientado quer pelo doador relevante quer, sob a orientação do doador, pelo Conselho de Administração.
- g. "Ordem Executiva" significa a Ordem Executiva ? 2001/7, sobre a Criação da Fundação para a Redução da Pobreza de Timor-Leste.
- h. "Ano financeiro" significa o ano financeiro da Fundação que tem início no 1º dia de Janeiro e termina a 31 de Dezembro do mesmo ano.

Nome

A fundação que opera em conformidade com estes ESTATUTOS será chamada FUNDAÇÃO PARA A REDUÇÃO DA POBREZA DE TIMOR-LESTE" e será registada como uma Fundação à luz do disposto na Ordem executiva ? 2001/7.

Sem Fins Lucrativos

A fundação é criada como uma entidade sem fins lucrativos.

Escritório registado

1. O escritório registado da Fundação será:

PARTE II PROPÓSITO E OBJECTOS GERAIS

Propósito da Fundação

2. A fundação é criada com o Propósito de Benefício Público, cujo Benefício será levado a vante através do apoio a qualquer actividade que melhore directa ou indirectamente os padrões de vida e o bem-estar económico dos cidadãos de Timor-Leste, dos pobres em especial.
3. A Fundação possui ou adquirirá e tenciona adquirir doações de dinheiro e bens para levar avante o seu Propósito.
4. Estes ESTATUTOS expõem as bases sobre as quais a Fundação possuirá tais doações de dinheiro e bens.

Objectos Gerais

5. Os Objectos Gerais da Fundação visam fazer o que for necessário ou apropriado para a prossecução dos propósitos da Fundação, qualquer um dos seguintes actos ou coisas, nomeadamente:
 - a. Apoiar qualquer actividade lícita que contribua directa ou indirectamente para a geração de rendimentos e a redução da pobreza para os cidadãos de Timor-Leste.
 - b. O Propósito da Fundação é de, inicialmente, possuir ou controlar todas ou a maioria de todas as acções de uma instituição de micro-finanças necessária para a implementação da PARTE 1 (c) do Anexo 2, Artigo 2 do Acordo sobre a Concessão de Subvenções, datado de 18 de Dezembro de 2000, entre o Banco Asiático de Desenvolvimento (como agência de implementação conjunta do Fundo Fiduciário para Timor-Leste e representante da Associação para o Desenvolvimento Internacional como Administradora do Fundo Fiduciário para Timor-Leste) e a Administração transitória das Nações Unidas em Timor-Leste, para o Projecto de Desenvolvimento de Micro-Finanças.
 - c. Relativamente ao dinheiro e bens recebidos a partir do Fundo Fiduciário para Timor-Leste (TFET), investir esses fundos no capital accionista da Instituição de Micro-Finanças, e, na devida altura, doar, distribuir ou vender tal investimento a clientes, pessoas associadas à instituição de Micro-Finanças, ONG's, uniões de crédito ou quaisquer cidadãos timorenses, em qualquer base e nos termos determinados pelo Conselho de Administração.
 - d. Relativamente à proposta de investimento na instituição de Micro-Finanças, assegurar que a referida instituição não se desvie do seu objectivo primário, que é a redução da pobreza através da orientação dos seus serviços financeiros (p. ex.: crédito, poupanças) e formação afim a ministrar aos pobres e a franjas da população de baixa renda, especialmente nas zonas rurais.
 - e. Aceitar e lidar com 'Trusts' Especiais.
 - f. Apoiar qualquer actividade lícita que esteja directa ou indirectamente relacionada com a prestação de serviços financeiros.

- g. Apoiar qualquer outra actividade lícita necessária, associada ou subordinada aos Objectos Gerais acima descritos, ou ao Propósito da Fundação, que poderá ser convenientemente realizado, contanto que estas actividades sejam aprovadas pelo Conselho de Administração.
- h. Providenciar a estrutura administrativa necessária ao alcance dos objectivos atrás mencionados.

9. Contanto que nenhum dos Objectos Gerais acima referidos sejam interpretados como sendo de importância primária ou secundária. Contanto que o Propósito da Fundação seja perseguido, cada Objecto Geral permanece isolado e é igual em importância a qualquer outro Objecto Geral.

PARTE III PODERES E DEVERES DA FUNDAÇÃO

10. Sem limitar de modo algum a generalidade dos Objectos Gerais atrás mencionados e a fim de atingir o Propósito da Fundação, a Fundação terá os seguintes poderes e responsabilidades:

- a. Receber dinheiro e bens a partir de qualquer fonte através de meios que possam parecer apropriados de tempos em tempos, incluindo a recepção de doações, subvenções e algo semelhante.
- b. Incentivar o interesse na Fundação e o apoio às suas actividades e objectivos.
- c. Investir, alienar e de outro modo lidar com bens da Fundação de maneira apropriada e compatível com o Propósito e Objectos Gerais da Fundação, contanto que:
 - (i) tal investimento e alienação de bens sejam previamente aprovados pelo Conselho de Administração, e
 - (ii) antes aplicar os bens e rendimentos da Fundação em quaisquer fundos e investimentos para realizar o Propósito e Objectos Gerais da Fundação, todas as despesas de administração, operacionais e outras em que a Fundação tenha incorrido sejam primeiro saldadas integralmente.
- d. Alienar o investimento na Instituição de Micro-Finanças mediante subvenção, venda, venda com desconto, ou qualquer um, todos, qualquer outro ou quaisquer outros métodos.
- e. Relativamente ao investimento na Instituição de Micro-Finanças de Timor-Leste, autorizar qualquer pessoa, entidade ou unidade a votar em seu nome em qualquer assembleia-geral de accionistas da Instituição de Micro-Finanças, tal como aprovado e confirmado pelo Conselho de Administração.
- f. Comprar, arrendar, alugar ou de outro modo adquirir, e vender, arrendar ou de outro modo alienar ou negociar em ou com, quaisquer bens de todas as descrições.
- g. A seu próprio e absoluto critério, aceitar ou adquirir bens em 'Trusts' Especiais compatíveis com o Propósito da Fundação, quer como Administrador original ou como novo Administrador.
- h. Abrir, de tempos em tempos, e manter conta bancária ou contas bancárias em qualquer banco.
- i. Criar ou apoiar por meio de subvenções, empréstimos, assistência técnica ou investimento, qualquer Fundação, ONG, entidade, grupo ou associação e estruturas semelhantes cujo Propósito seja compatível com o da Fundação.

- j. Criar e apoiar por meio de subvenções, empréstimos, assistência técnica ou investimento, qualquer instituição de micro-finanças, banco, ONG, união de crédito ou federação de uniões de crédito, ou qualquer entidade, grupo, associação ou estrutura semelhante envolvida na prestação de serviços financeiros, contanto que qualquer actividade apoiada seja compatível com o Propósito da Fundação.
- k. Apoiar, por meio de subvenções, empréstimos, assistência técnica ou investimento, qualquer actividade relacionada com empréstimos e crédito, mobilização de poupanças, formação, reforço de capacidades, ou reforço institucional, com relação a qualquer banco, instituição de micro-finanças, programa de micro-finanças, união de crédito, grupos, associações, cooperativas, bancos de aldeia ou ONG's, e estruturas semelhantes, prestando serviços de micro-finanças de qualquer espécie, ou serviços financeiros de qualquer espécie, a indivíduos, grupos e a micro, pequenas e médias empresas onde quer que estejam localizadas.
- l. Manter em boa ordem os livros de contas e documentos referentes a dinheiros recebidos e gastos, assim como dados e documentos referentes a todas as vendas e compras de activos e detalhes de passivos.
- m. Reembolsar a qualquer Administrador, representante, e qualquer responsável, trabalhador ou agente da Fundação todas as despesas em que essa pessoa tenha devidamente incorrido com relação aos negócios da Fundação.
- n. Pagar uma remuneração razoável a qualquer responsável ou trabalhador da Fundação em troca dos serviços prestados à Fundação.
- o. Empregar e remunerar qualquer pessoa, entidade, firma, agente e unidade de gestão de projectos cujos serviços sejam necessários à administração e funcionamento da Fundação.
- p. Empregar e remunerar qualquer pessoa, entidade, firma, agente, unidade de gestão de projectos, ONG, fundação, associação ou governo distrital, cujos serviços sejam necessários para permitir que a Fundação realize todos ou qualquer dos seus Objectos Gerais.
- q. Pagar todos os usuais honorários profissionais, administrativos e comerciais por serviços prestados, tempo despendido e por todos os actos realizados por um Administrador, responsável ou trabalhador da Fundação, ou por qualquer firma ou entidade da qual esse Administrador, responsável ou trabalhador seja membro, trabalhador ou associado, com relação aos negócios da Fundação.
- r. Contrair empréstimos nos termos em que julgar apropriados, para qualquer finalidade ou actividade que apoie o Propósito da Fundação contanto que isto seja aprovado pelo Conselho de Administração.
- s. Fazer todas ou qualquer uma das coisas que a Fundação esteja a autorizada a fazer por lei.
- t. Fazer todas as coisas que forem necessárias, incidentais ou conducentes à consecução do Propósito e Objectos Gerais da Fundação.

PARTE IV 'TRUSTS' ESPECIAIS

11. Quando bens forem aceites pela Fundação como "trusts" especiais, todos os poderes e disposições destes ESTATUTOS serão, salvo se previsto em quaisquer termos de "Trusts" Especiais, considerados como estando incorporados nos termos de tais "Trusts" Especiais.

PARTE V CAPITAL E RECEITAS

12. Quando bens forem aceites ou adquiridos pela Fundação para o Propósito de qualquer ou todos os Objectos Gerais da Fundação, a Fundação poderá aplicar tanto capital como receitas, incluindo os proventos da sua venda ou hipoteca, com vista a qualquer de tais Objectos Gerais, e poderá acumular tais receitas até que as mesmas possam ser utilmente aplicadas em todos ou qualquer um dos seus Objectos Gerais.

13. Quando bens forem aceites pela Fundação para quaisquer “Trusts” Especiais, a Fundação poderá aplicar tanto capital como receitas, incluindo os proventos da sua venda ou hipoteca, nos ou com vista aos objectivos dos Trusts” Especiais, ou poderá acumular receitas até que as mesmas possam ser utilmente aplicadas em todos ou qualquer um dos objectos dos Trusts Especiais.

PARTE VI CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

14. O Conselho de Administração será o órgão de direcção da Fundação e será responsável pelo controlo, gestão e administração dos negócios da Fundação.

15. Todos os poderes e deveres da Fundação serão exercidos ou cumpridos por uma reunião do Conselho de Administração devidamente representada, formando um quórum constituído, no mínimo, pela maioria (metade do número de Administradores mais um) do Conselho de Administração, contanto que os membros por inerência de funções também constituam a maioria no quórum do Conselho de Administração.

16. No cumprimento das suas responsabilidades, o Conselho de Administração poderá delegar qualquer um dos seus poderes, autoridades e poder discricionário em qualquer pessoa, entidade, firma, unidade de gestão de projectos ou comissão por si nomeada para tal Propósito ou Propósitos e para o período ou períodos que o Conselho vier a determinar e poderá, a qualquer altura, rescindir, prorrogar ou alterar essa delegação de poderes.

17. O Conselho de Administração será constituído por Administradores por inerência de funções e por Administradores Gerais.

Administradores por inerência de funções

18. Os Administradores por inerência de funções formam a maioria do Conselho de Administração e consistem em pelo menos três mas não mais de cinco representantes ou nomeados (i) do Banco Asiático de Desenvolvimento; e/ou (ii) dos principais doadores do Fundo Fiduciário para Timor-Leste.

19. Qualquer Administrador por inerência de funções, seu representante ou nomeado, poderá nomear quaisquer pessoas, ou qualquer Administrador por inerência de funções, como seu procurador, e participar e votar em seu nome em qualquer reunião do Conselho de Administração.

20. Os Administradores por inerência de funções, agindo como um órgão, poderão nomear um Administrador Geral como membro do Conselho de Administração.

Administradores Gerais

21. Apenas cidadãos timorenses ou residentes permanentes poderão ser nomeados como Administradores Gerais.

22. Dois, no mínimo, mas não mais de quatro Administradores Gerais, contanto que estes constituam uma minoria do total de membros do Conselho de Administração, serão seleccionados e nomeados pelo Governo a partir (i) da sociedade civil (ONG's); (ii) da Igreja; e/ou (iii) um representante do Governo ou da função pública no máximo.

Poderes em relação à Fundação

23. O Conselho de Administração terá os seguintes poderes específicos em relação à Fundação:

- a. Nomear um Presidente de entre os Administradores por inerência de funções.
- b. Alterar o número de membros do Conselho de Administração contanto que os Administradores por inerência de funções constituam sempre a maioria.
- c. Aprovar qualquer alteração dos ESTATUTOS da Fundação.
- d. Aprovar os termos de qualquer proposta de investimento na Instituição de Micro-Finanças e aprovar a estratégia para o destino a dar a este investimento.
- e. Determinar a estratégia para o desinvestimento de parte ou todas as acções da Fundação na Instituição de Micro-Finanças.
- f. Aprovar a nomeação de qualquer pessoa, entidade, gestor, comité ou unidade de gestão de projectos, ou algo semelhante, para assistir nas operações e gestão da Fundação.
- g. Aceitar 'Trusts' Especiais.
- h. Determinar a política de investimento e de alienação para quaisquer bens ou fundos atribuídos ou revertidos a favor da Fundação, e autorizar todos os investimentos ou alienações específicas.
- i. Aprovar outros assuntos referidos nestes ESTATUTOS.
- j. Interpretar e acrescentar os objectos da Fundação, contanto que estes obedeçam ao Propósito e Objectos Gerais da Fundação.
- k. Na eventualidade de existir uma dúvida sobre se certos poderes dos Administradores serão exercidos pelo Conselho de Administração, então os Administradores por inerência de funções serão o árbitro final deste facto.

Poderes em relação ao investimento na Instituição de Micro-Finanças

24. O Conselho de Administração terá os seguintes poderes específicos em relação ao investimento da Fundação na Instituição de Micro-Finanças:

- a. Quando a Fundação exercer os seus direitos como accionista da Instituição de Micro-Finanças, e todos os direitos conferidos à Fundação como " Accionistas Controladores" nos Artigos de Associação da Instituição de Micro-Finanças, nenhuma acção ou decisão será tomada pelo Conselho de Administração sem quórum com os membros por inerência de funções a constituírem uma maioria de tal quórum. Estes direitos do Conselho de Administração em relação à Instituição de Micro-Finanças incluem mas não se circunscrevem aos seguintes:
 - (i) aprovação de qualquer alteração dos Estatutos Sociais.
 - (ii) nomeação e destituição de directores mediante notificação à Instituição de Micro-Finanças.
 - (iii) aprovação de alterações no capital accionista.
 - (iv) aprovação de novos accionistas e dos termos de emissão de novas acções ordinárias ou preferenciais.
 - (v) aprovação do registo de transferência de acções para qualquer pessoa ou entidade.
 - (vi) aprovação de quaisquer dividendos.
 - (vii) aprovação da capitalização de lucros.
 - (viii) aprovação para a Instituição de Micro-Finanças comprar as suas próprias acções.

- (ix) aprovação para pedir a convocação de uma assembleia-geral de accionistas.
 - (x) aprovação da remuneração dos directores.
 - (xi) Prescrever políticas, estratégias, etc. aos directores, de tempos em tempos, se necessário.
 - (xii) Prescrever o nível de endividamento ou obrigações por depósito em que a Instituição de Micro-Finanças poderá incorrer.
 - (xiii) Prescrever rácios de prudência a serem mantidos pela Instituição de Micro-Finanças, se necessário.
 - (xiv) Aprovar a nomeação como Presidente ou Director-Geral uma pessoa aprovada pela Fundação.
 - (xv) exigir uma inspecção à actividade financeira, livros e documentos da Instituição de Micro-Finanças,.
- b. O Conselho de Administração, se tiver quórum, poderá, a qualquer altura, exigir que a Fundação, como accionista da Instituição de Micro-Finanças, realize alguma ou todas as tarefas seguintes:
- (i) emitir qualquer directiva ao Conselho de Administração da Instituição de Micro-Finanças.
 - (ii) convocar uma assembleia-geral para proceder a alterações nos estatutos sociais da Instituição de Micro-Finanças da forma determinada pelo Conselho de Administração.
 - (iii) emitir uma notificação, ou convocar uma assembleia-geral de accionistas para demitir algum ou todos os directores ou gestores da Instituição de Micro-Finanças, ou alterar os termos de contratação ou de remuneração, e nomear outros em seu lugar, tal como determinado pelo Conselho de Administração.
 - (iv) convocar uma assembleia-geral para discutir quaisquer assuntos determinados pelo Conselho de Administração.
 - (v) empreender qualquer outra acção que o Conselho de Administração, a seu absoluto critério, considere necessária.

Confidencialidade

25. Todas as deliberações e decisões tomadas em qualquer reunião do Conselho de Administração, ou suas Comissões, serão confidenciais, salvo se previsto por lei, contanto que o Conselho de Administração possa autorizar a publicação de comunicados de imprensa sobre decisões e acções da Fundação num formato aprovado pelo Conselho de Administração.

Nomeação de Administradores

26. Os Administradores não serão em número superior a 9 nem inferior a 5, compostos da seguinte maneira:

- a. Os Administradores por inerência de funções, sendo representantes ou nomeados do Banco Asiático de Desenvolvimento e/ou dos principais doadores do Fundo Fiduciário para Timor-Leste (TFET), tal como determinado no MEMORANDO DE CRIAÇÃO, ou tal como vier a ser alterado, de tempos em tempos, pelo Banco Asiático de Desenvolvimento e/ou pelos principais doadores do TFET.

- b. Outras pessoas que, de tempos em tempos, vierem a ser nomeadas pelos Administradores por inerência de funções como Administradores Gerais.

Destituição de Administradores:

27. Um Administrador cessará funções:

- a. Por morte.
- b. Após notificação escrita ao Secretário do Conselho de Administração do desejo do Administrador de se demitir das suas funções.
- c. Após uma ausência superior a três (3) meses, sem autorização dos outros Administradores, das reuniões do Conselho de Administração realizadas durante esse período.
- d. Se exigido por uma decisão do Conselho de Administração numa reunião devidamente representada e com o quórum requerido.

Compensação de Administradores

28. Os Administradores não terão direito a quaisquer honorários por serviços prestados ou reuniões assistidas, a menos que serviços específicos sejam previamente solicitados e acordados com o Presidente ou com o Conselho de Administração.

29. Na eventualidade de um Administrador cessar funções por qualquer razão, esse Administrador não terá qualquer reclamação a fazer por, e não terá direito a, qualquer pagamento por perda do cargo, nem compensação de qualquer espécie, excepto por remuneração a pagar por serviços específicos tal como acordado, ou reembolso de todas as despesas devidamente incorridas por essa pessoa com relação aos negócios da Fundação.

30. Os Administradores Gerais não serão nomeados até que tenham assinado uma declaração concordando com os Artigos 28 e 29 acima.

Vaga no Conselho de Administração

31. Sempre que existir uma vaga no Conselho de Administração, esta será preenchida pela nomeação de um substituto: (i) no caso de Administradores por inerência de funções, pelo Banco Asiático de Desenvolvimento ou pelos principais doadores concernentes para seus respectivos representantes; e (ii) no caso de Administradores Gerais, pelos Administradores por inerência de funções após designação pelo Governo à luz do Artigo 22 destes Estatutos.

PARTE VII Reuniões dos Administradores

Reuniões Anuais

32. Será realizada uma assembleia-geral do Conselho de Administração uma vez em cada ano civil e não em mais de 15 meses após a realização da última assembleia-geral precedente. A primeira assembleia-geral não será realizada em menos de um mês nem em mais de três (3) meses após a criação da Fundação. O local e a data da reunião em que a reunião acima será realizada serão os que vierem a ser determinados pelo Presidente do Conselho de Administração.

33. A assembleia-geral anual terá como agenda de trabalhos:

- a. receber e apreciar o relatório de contas e o relatório do auditor sobre este.
- b. Eleger Administradores e um auditor em lugar daqueles que se demitirem.
- c. Eleger um Presidente de entre os Administradores por inerência de funções.
- d. Nomear um Secretário e um Tesoureiro em conformidade com os Artigos 42 e 43.

e. Tratar dos diversos que os Administradores vierem a decidir.

34. Em todas as assembleias-gerais subsequentes após a primeira assembleia-geral, todos os Administradores deverão demitir-se do cargo e poderão voltar a ser nomeados, podendo outros ser nomeados em seu lugar, tal como determinado pelos Administradores por inerência de funções. Os Administradores por inerência de funções deverão ser nomeados e permanecerão em funções a critério do Banco Asiático de Desenvolvimento, ou dos principais doadores do TFET, que os mesmos respectivamente representam.

Procedimento nas reuniões

35. O Conselho de Administração realizará reuniões nas datas e nos locais que o Presidente ou os Administradores decidirem. Será convocada ou mandar-se-á convocar uma reunião com toda a rapidez razoável se a qualquer altura dois Administradores o exigirem. Cada Administrador terá direito a receber uma convocatória para todas as reuniões do Conselho de Administração com uma antecedência não inferior a catorze (14) dias, a menos que as condições justifiquem a redução do período de notificação que o Presidente ou, no mínimo, dois dos Administradores julgarem apropriado, contanto que cada Administrador receba uma convocatória com a antecedência mínima de 48 horas.

36. O Conselho de Administração poderá reunir para despachar assuntos, encerrar ou de outro modo regular reuniões como achar necessário. As decisões das reuniões do Conselho de Administração serão tomadas por voto maioritário. Em caso de empate, o Presidente terá o voto de desempate.

37. O quórum para as reuniões do Conselho de Administração será constituído por pelo menos 51 por cento do número total de membros do Conselho de Administração, contanto que em todos os casos os Administradores por inerência de funções constituam a maioria dos membros do Conselho de Administração.

38. As actas de todas as resoluções e deliberações das reuniões e de todos os outros assuntos que o Conselho entender apropriados serão lançadas nos livros das actas.

39. Qualquer acta de qualquer reunião do Conselho de Administração ou de qualquer comité do Conselho de Administração, se assinada pelo Presidente de tal reunião ou pelo Presidente da próxima reunião subsequente, será a prova dos assuntos mencionados em tais actas.

40. O Vice-Presidente agirá em todas as situações quando o Presidente não estiver presente ou disponível para agir.

41. Um Administrador Geral deverá declarar o seu interesse, e não votar em quaisquer assuntos colocados perante o Conselho de Administração em que o mesmo tenha directa ou indirectamente qualquer interesse que não seja um interesse em comum com o público ou com os membros do Conselho de Administração em geral.

Secretário e Tesoureiro

42. O Conselho de Administração poderá, de tempos em tempos, nomear uma pessoa, entidade, firma ou unidade de gestão de projectos como Secretário, e nomear uma pessoa como Tesoureiro, que, em cada um dos casos, deverá ocupar esse cargo durante o período que o Conselho de Administração entender apropriado.

43. A mesma pessoa poderá ser ao mesmo tempo Secretário e Tesoureiro e não precisa ser um Administrador.

PARTE VIII CONTAS E AUDITORIA

44. A Fundação deverá fazer com que os livros de contas sejam mantidos em boa ordem e nos quais sejam mantidos relatos integrais, fiéis e completos dos negócios, transacções e

documentos da Fundação. Os livros de contas serão mantidos no escritório da Fundação ou em qualquer outro lugar ou lugares que o Conselho de Administração julgar apropriados. Qualquer Administrador, ou seu representante autorizado, poderá inspeccionar os livros de contas a qualquer momento.

45. As contas anuais da Fundação serão auditadas por uma das mais conceituadas firmas internacionais de auditores. Além de emitir um parecer sobre a veracidade e justeza dos relatórios financeiros, e se os livros de contas foram mantidos em boa ordem, os auditores deverão também relatar, de forma específica, sobre se as despesas foram devidamente efectuadas e autorizadas, se as receitas foram computadas, se os pagamentos foram devidamente autorizados e desembolsados, e se todos os pagamentos obedecem aos objectos da Fundação ou “Trusts” Especiais, conforme o caso.

46. O Conselho de Administração deverá instituir um procedimento que exija que todas as propostas de pagamento acima dos limites especificados sejam aprovadas de antemão pelo Presidente, ou, na sua ausência, por um mínimo de dois Administradores por inerência de funções. Contudo que qualquer pagamento aprovado só seja desembolsado se devidamente autorizado em conformidade com um procedimento a ser determinado pelo Conselho de Administração.

PARTE IX SERVIÇO DE NOTIFICAÇÕES

47. Os Administradores, ou seus nomeados ou representantes, deverão informar o Secretário do Conselho de Administração dos seus endereços de contacto, e da forma como as notificações deverão ser-lhes enviadas. Qualquer notificação a ser entregue a um Administrador, ou ao nomeado ou representante desse Administrador, poderá ser entregue pessoalmente, pelo correio, ou por um método conveniente acordado pelo Conselho de Administração, tal como por fax ou correio electrónico.

PARTE X INDEMNIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES E OUTROS RESPONSÁVEIS

48. Todos os Administradores, Auditores, o Secretário, o Tesoureiro e outros Oficiais e Trabalhadores ao serviço da Fundação serão indemnizados a partir dos activos da Fundação contra qualquer obrigação, decorrente do desempenho das suas funções, em que tenham incorrido na defesa de um processo, quer seja civil ou criminal, no qual o acórdão seja emitido a seu favor, ou do qual o mesmo seja absolvido, ou em relação a qualquer pedido em que lhe seja concedido alívio pelo Tribunal a respeito de qualquer acto de negligência, omissão, não cumprimento do dever ou violação da confiança.

49. Os Administradores, o Secretário, o Tesoureiro e outros responsáveis e trabalhadores serão indemnizados pela Fundação de e contra todas as perdas e despesas por si devidamente incorridas no, ou em relação ao, desempenho das suas respectivas funções.

PARTE XI EMPRÉSTIMOS A ADMINISTRADORES E TRABALHADORES

50. A Fundação não poderá conceder um empréstimo a qualquer dos seus Administradores, oficiais ou trabalhadores, parente ou qualquer pessoa, ou a qualquer indivíduo, salvo conforme autorizado na alínea k) do Artigo 10.

PARTE XII ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS

51. O Conselho de Administração terá poder por resolução maioritária do quórum para alterar, revogar ou aditar qualquer das disposições destes ESTATUTOS.

52. Nenhuma dessas alterações, revogações ou aditamentos será efectuada se o efeito da alteração ou revogação seria tal que a Fundação perderia o seu carácter fundamental como uma entidade criada para Benefício Público através do apoio a qualquer actividade que contribua directa ou indirectamente para a geração de receitas e para a redução da pobreza dos cidadãos de Timor-Leste.

PARTE XIII SELO BRANCO COMUM

53. Quando a Fundação se estabelecer, esta providenciará um selo branco comum que ficará na posse do Presidente ou Secretário da Fundação. Nos casos em que um documento deva ser executado pela Fundação, o selo branco será afixado a esse documento em conformidade com a autorização do Conselho de Administração. O selo branco será prova bastante da autorização para afixar o selo e ninguém que lide com a Fundação deverá ser obrigado ou preocupar-se em ver ou inquirir sobre a autoridade sob a qual qualquer documento é selado e em presença de quem.

PARTE XIV LIQUIDAÇÃO OU DISSOLUÇÃO

54. Ao liquidar ou dissolver a Fundação, após a satisfação das suas dívidas e obrigações, quaisquer Bens remanescentes (o "Excedente") não deverão ser pagos aos doadores, Administradores, responsáveis ou trabalhadores da Fundação, nem distribuídos entre estes. Ao liquidar ou dissolver a Fundação, o Conselho de Administração, em conformidade com a Ordem Executiva, poderá alienar o Excedente utilizando todos ou qualquer dos seguintes métodos:

- a. Dar ou transferir o excedente para outra Fundação ou ONG que partilhe o mesmo ou idêntico Propósito da Fundação.
- b. De outra maneira e nos termos e condições que o Conselho de Administração, em conformidade com a Ordem executiva, vier a decidir.
